



Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 286/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 12 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ
CONFERE COM ORIGINAL

Data: 12 / 11 / 25

Ass.: Júlia Miranda

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Vereadores, as razões do veto parcial aposto à Proposição de Lei nº 3.238, de 20 de outubro de 2025, que *"institui o Programa Municipal de Cuidado à Saúde Mental dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Sabará e dá outras providências"*.

O veto fundamenta-se em razões de ordem técnica e jurídica, com base no inciso II e § 4º do art. 58, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, conforme exposto nas Razões de Veto que acompanham esta mensagem, as quais demonstram a impossibilidade de sanção do artigo 4º da referida proposição nos termos propostos.

Dessa forma, considerando tratar-se de veto parcial, devolvo a Proposição de Lei nº 3.238/2025 a essa Colenda Casa Legislativa para o devido reexame, nos termos da legislação vigente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará



RAZÕES DE VETO PARCIAL

Com cordiais cumprimentos, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal as razões do veto parcial aposto à Proposição de Lei nº 3.238, de 20 de outubro de 2025, que *“institui o Programa Municipal de Cuidado à Saúde Mental dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Sabará e dá outras providências”*.

O veto incide sobre o art. 4º da referida proposição, que estabelece que *“o Executivo Municipal poderá implementar o Programa de forma progressiva, priorizando os servidores e servidoras das áreas da saúde, educação, assistência social e demais serviços essenciais”*.

Verifica-se que tal redação institui prioridade indevida entre os servidores públicos municipais, ao conferir tratamento preferencial a determinadas categorias, como as áreas da saúde e da educação, em detrimento das demais. Essa distinção carece de fundamento técnico e jurídico, configurando afronta ao princípio da isonomia e à necessária uniformidade de acesso às políticas públicas de promoção da saúde e bem-estar no âmbito da administração municipal.

A definição de prioridades e critérios para a implementação de programas dessa natureza deve observar parâmetros técnicos e administrativos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, capacidade operacional e conveniência pública. Assim, a norma proposta restringe indevidamente a discricionariedade administrativa e incorre em vício material, por contrariar os princípios da igualdade e da isonomia.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II e § 4º do art. 58, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, submeto o presente veto parcial à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua costumeira compreensão para sua manutenção.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará